



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14, domiciliada e localizada no SAA - Q. 01 - LT Nº 1035 PARTE B - Zona Industrial - Brasília/DF - CEP 70.632-100, neste ato por sua representante legal a Sra. Micheli Cristini Araújo Guimarães, com fulcro na legislação vigente e no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA o edital em epígrafe, à vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** aduzindo para tanto o que se segue:



01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

2- DO OBJETO

2.1. O objeto do presente é a aquisição de equipamentos de informática, conforme Anexo I deste edital."

02. Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

"Art.3º.....
.....omissis.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(destaque nosso)

2



04. Outrossim, aplicam-se ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e o da instrumentalidade das formas, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

05. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir.

06. O presente certame requer por parte do licitante vencedor apresentação de cartas do fabricante para fins de habilitação e/ou contratação, conforme segue:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO - Lote 3

6. DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

6.1. A empresa deverá comprovar que é uma revenda autorizada ou fabricante dos equipamentos a fim de garantir o cumprimento do item 4.

DO OBJETO - Lote 4



7. DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

7.1. A empresa deverá comprovar que é uma revenda autorizada ou fabricante dos equipamentos a fim de garantir o cumprimento do item 4.

07. Conforme aduzido, o referido instrumento convocatório impôs exigência que acaba por configurar exclusividade para empresas que possuem acesso a documentações oficiais (CARTA DE SOLIDARIEDADE) do Fabricante em questão, conferindo apenas a estas a oportunidade de participar do certame, excluindo sumariamente fornecedores que não estejam em tal condição no momento da aduzida comprovação.

08. As documentações oficiais emitidas pelo Fabricante (tais quais CARTA DE SOLIDARIEDADE) se traduzem em instrumentos utilizados pelo órgão gerenciador para limitar a participação das empresas, tendo por base o critério de exceção, indo de encontro ao ordenamento jurídico como um todo, sobretudo às leis pertinentes aos contratos administrativos, licitações e legislação afim.

09. Trata-se de uma exigência que agracia somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas, impedindo de participarem do certame outras que, embora não possuam o documento em questão, são igualmente aptas para atuar quando do fornecimento do produto com a mesma qualidade e nos moldes requeridos pelo órgão licitante, posto que são possuidoras de estrutura técnica para tal. E não é razoável e menos ainda legítimo facultar ao fabricante a escolha do fornecedor que pode ou não contratar com a Administração Pública.



10. Ademais, o agente responsável pela fiel execução do objeto do certame é a empresa signatária do instrumento contratual, não havendo corresponsabilidade do fabricante do equipamento ofertado, haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

11. E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

12. Ressalta-se que esta exigência foi rechaçada com veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando da inteligência emanada do Acórdão 423/2007, entendeu ser a exigência da declaração do fabricante ausente de amparo legal, cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

13. O TCU, no acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que:

"(A declaração do fabricante) confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação



dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. (...) abstenha-se de exigir, portanto, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93."

14. Depreende-se do exposto acima o grau de ilegalidade em arrolar a carta de solidariedade do fabricante como requisito para habilitação/contratação da licitante vencedora, porquanto o referido documento é firmado por aquele juntamente com seus respectivos distribuidores e revendedores autorizados, privando os demais prestadores da possibilidade de contratar com a administração.

15. Sobre a exigência de declaração e/ou carta de solidariedade do fabricante no caso mencionado no instrumento convocatório, o acórdão 3230/2015 do TCU foi enfático:

"A exigência de declaração do fabricante do equipamento, informando que a licitante é sua revenda autorizada, atenta contra o caráter competitivo da licitação e contraria tanto a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a legislação sobre a matéria,



em especial o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, caput e § 5º, ambos da Lei 8.666/93;" (Processo TC-011.266/2015-5, Segunda câmara).

16. A Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, explicita bem a ilegalidade desta exigência:

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

17. Na mesma linha, em brilhante lição de Conselheiro Sidney Estanislau quando de voto em processo semelhante:

"Trata-se de exigência desarrazoada, porquanto sujeita a participação de eventuais interessados à benevolência do fabricante, que é terceiro alheio à disputa."

18. Deste modo, não há respaldo por parte do órgão para exigir do licitante a comprovação de um requisito que dependa diretamente de um terceiro, qual seja o fabricante, devendo ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitadoras, ilegais e atentam contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

19. Face às considerações apresentadas, a impugnante requer, retire do instrumento convocatório as exigências comprovações solicitadas através de declarações fornecidas pelo Fabricante, e específica para este processo licitatório, por não conter qualquer amparo na Lei ou Jurisprudência.



20. Com a retirada do item aqui descrito: **DA CARTA DE SOLIDARIEDADE**, estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

21. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências de 'documento oficial/carta de solidariedade do Fabricante' e faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

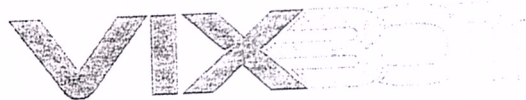
22. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 24 de Julho de 2017.

Micheli Cristini A. Guimarães
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP
MICHELI CRISTINI ARAÚJO GUIMARÃES
PROCURADORA
CPF Nº 015.451.391-13

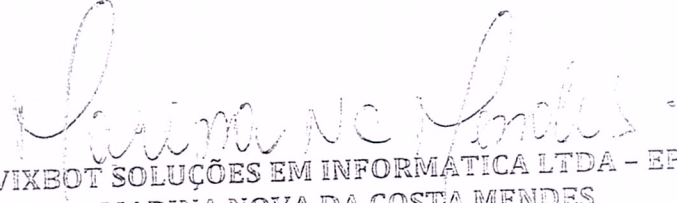


PROCURAÇÃO

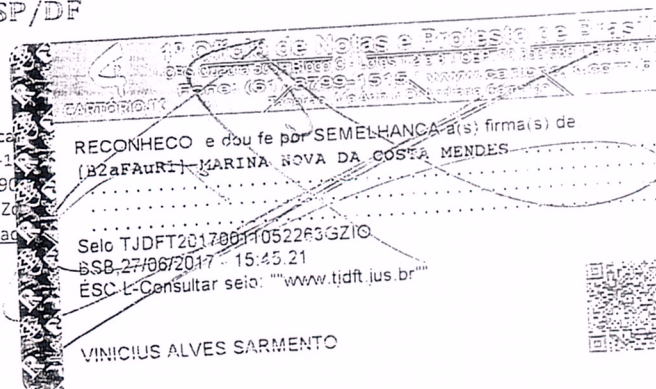
Pelo presente instrumento particular a **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, estabelecida à SAA QD 01 nº 1035 PARTE "B" Zona Industrial - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14, inscrição CF/DF 07.711.937/001-60, nomeia sua bastante procuradora, a saber **Sra. MICHELI CRISTINI ARAUJO GUIMARÃES**, inscrito no CPF sob o nº 015.451.391-13, identidade nº RG nº 2590071 SSP/DF, solteira, brasileira, residente em Brasília/DF, ao qual confere amplos poderes para representar a outorgante em todas as modalidades de concorrências públicas e pregões presenciais e em outras modalidades, poderes para tanto, assinar proposta comercial, declarações, recursos, impugnações, atas de registro de preço e contratos em nome da outorgante, contrapor recursos, formular impugnações, formular ofertas e lances verbais renunciar ao direito de recurso, bem como assinar qualquer documento indispensável ao fiel e bom cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida até 31 de dezembro de 2017.

Brasília - DF, 27 de Junho de 2017.


VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
CPF nº 007.399.241-09
RG nº 2.117.819 SSP/DF
SÓCIA

VIXBOT - Soluções em informática
CNPJ: 21.997.155/0001-14
Telefone: (61) 3046-9990
Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 - Parte "B" - Z
E-mail: comercial@vixbot.com.br ou licitac



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

SEGUNDA ALTERAÇÃO

CRJP: 21.997.155-0001-14

NIRE: 6320198975-5

Por este instrumento particular, CLÁUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 31/07/1968, filha de Jorge Nova da Costa e Yêda Araújo Moreira da Costa, natural de Belho Horizonte/MG, portadora da cédula de identidade RG nº 796.417, emitida em 09/11/1999 pela SSP/DF e do CPF nº 343.923.351-00, residente e domiciliada na SQN 303, Bloco E, Apartamento 602, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.735-350

MARINA NOVA DA COSTA MENDES, brasileira, solteira, nutricionista, natural de Brasília-DF, nascida em 30/12/1994, filha de Roberto Márcio Nardes Mendes e Cláudia Maria Nova da Costa Mendes, portadora da carteira de identidade nº 2.117.319 emitida em 18/12/1998 pela SSP/DF e do CPF nº 007.389.241-09, residente e domiciliada na SQN 303, Bloco E, Apto 602 Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.735-350, únicas sócias da VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP, devidamente registrada com seu contrato social arquivado na JCDF sob o nº 53 2 0198975-5, em 05/03/2015 inscrita no CNPJ Sob o nº 21.997.155/0001-14, com sede no SAA, QUADRA 01, Nº 1935- Parte B, Zona Industrial, Cep 70.632-100, BRASÍLIA - DF, resolvem de comum acordo, e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato ingressa na sociedade CARLOS ALBERTO MOREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 06/12/1967, filho de Antônio Moreira Filho e Maria Nativa Teixeira Maia Moreira, natural de Brasília/DF, portador da CNH nº 02362914755, emitida em 25/04/2014 pelo DETRAN/DF e do CPF nº 480.361.101-72, residente e domiciliado na Rua 84, Quadra 184, lote 04 - Jardim Céz Azul - Goiás, CEP: 72.871-081.

CLÁUSULA SEGUNDA - Neste ato retira-se da sociedade a sócia CLÁUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES que cede e transfere ao sócio acima qualificado CARLOS ALBERTO MOREIRA o total de sua participação no capital social da empresa, correspondente a 10.000 (dez mil) quotas, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dando o sócio refratante ao sócio admiido e à sociedade, plena, geral e inextinguível quitação das obrigações e direitos que detinham na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA -- O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, e como segue:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Marina Nova da Costa Mendes	90.000	90,00	90.000,00
Carlos Alberto Moreira	10.000	10,00	10.000,00
TOTAL	100.000	100,00	100.000,00

Parágrafo Primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA -- O objeto social passa a ser comércio atacadista de equipamentos suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), comercialização de Softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos em geral e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, áudio-visual, eletro-eletrônicos e afins.

CLÁUSULA QUINTA -- Os sócios declararam não estarem incluídos em qualquer crime previsto em lei que os impeça de exercer suas atividades e constituir sociedade de natureza civil ou comercial.


CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA -- A sociedade gira sob o nome empresarial de VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA- EPP, tem sede e domicílio no SAA, Quadra 01, N° 1035 - Parte B, Zona Industrial, CEP 70.632-100, BRASÍLIA - DF, e usará o nome fantasia de VIXBOT.

CLÁUSULA SEGUNDA -- O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, como segue:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Marina Nova da Costa Mendes	90.000	90,00	90.000,00
Carlos Alberto Moreira	10.000	10,00	10.000,00
TOTAL	100.000	100,00	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA -- O objeto social passa a ser comércio atacadista de equipamentos suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), comercialização de Softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos em geral e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, áudio-visual, eletro-eletrônicos e afins.

m g p


CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/2015 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e prazo direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia MARINA NOVA DA COSTA MENDES, que assina SEPARADAMENTE todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, incluindo movimentação bancária, podendo representar a sociedade em juízo e delegar poderes a procuradores que possam representá-la, inclusive em operações financeiras, junto a bancos ou instituições financeiras em geral, desde que os referidos procuradores sejam constituídos através de procuração lavrada em cartórios públicos, autorizado o uso do nome empresarial mas vedado, no entanto, o uso deste em negócios estranhos ao seu interesse social, tais como avais, endosso e fianças, ou assunção de obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término do exercício social em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, Inc. VII da lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas quotas sociais os prejuízos apurados.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar salário mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s)

Supm
E

remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado, ~~por~~ ^{de} ~~propriedade~~ ^{propriedade} com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Administradora declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos; crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

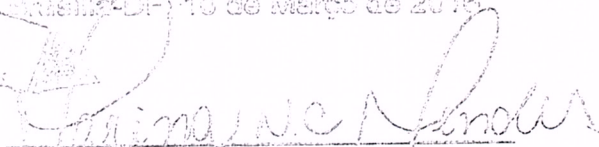
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A exclusão de qualquer sócio (a) somente será possível se observada as regras de justa causa estabelecidas na Lei 10.406/2002, ou equívocos reconhecidos judicialmente.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram não estarem incurso em qualquer crime previsto em lei que as impeça de exercer suas atividades e constituir sociedades de natureza civil ou comercial.


CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF, com renúncia de qualquer outro, para solucionar qualquer ação fundada nesse contrato.

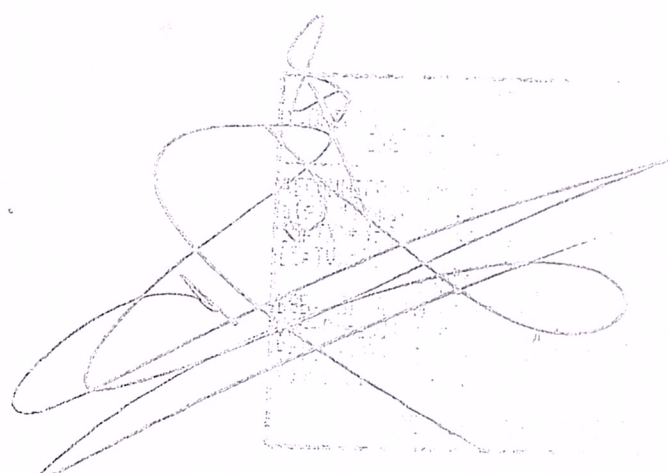
E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, devendo um dos exemplares ficar registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal para que possa produzir efeitos legais.

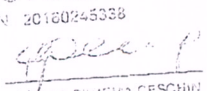
Brasília-DF, 10 de Março de 2016.


MARINA NOVA DA COSTA MENDES


CARLOS ALBERTO MOREIRA


CLAUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2016 SOB N. 20160245338
PROTOCOLO: 16/024533-8, DE 05/04/2016
EMPRESA: 02 2 0166976-0
UNISOL SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA
EPP

CIBELA SIMONE CESCHIN
PRESIDENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 651471298

VALIDO

NO ME
 MICHELI CRISTINI ARAUJO GUIMARAES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 2590071 SSP DF

CPF DATA NASCIMENTO
 015.451.391-13 21/03/1986

FILIAÇÃO
 ANTONIO MARCIO
 GUIMARAES
 MARIA GISELIA JUCA DE
 ARAUJO GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 E

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 04056754996 24/09/2017 14/03/2007

OBSERVAÇÕES

Micheli Cristini Araujo Guimaraes
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF 09/10/2012

Jupêz 66134160466
 ASSINATURA DO EMISSOR DF730050289

PROIBIDO PLASTIFICAR
 651471298

SECRETARIA DE DEFESA FEDERAL

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
 ORS Quadra 905 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.850-530 | Brasília - DF
 Fone: (61) 3.799-1515 | www.cartoriojk.com.br
 Cartório: McArthur de Andrade Camargo

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
 Brasília-DF, 05 de Julho de 2017
 THAIS MEDEIROS MAXIMIANO DINIZ
 ESCRIVENTE NOTARIAL
 Consultar selos: www.tjdft.jus.br
 191 - Seio.TJDFT20170011117753PAPH

AA 783098

